



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.891 - SP
(2016/0333569-7)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
REQUERENTE : AIRTON SILVEIRA
ADVOGADO : KLESCIUS BARTKEISCIUS E OUTRO(S) - SP230365
REQUERIDO : LEONARDO LEANDRO
REQUERIDO : PEDRO LEANDRO
REQUERIDO : MARINALVA DOS SANTOS LEANDRO
ADVOGADO : CHARLES RICARDO ROCCO E OUTRO(S) - SP125955

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. É incabível pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, tendo em vista a falta de previsão legal e regimental. Precedentes.
2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração, se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC de 2015 no acórdão impugnado. Precedentes.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.891 - SP
(2016/0333569-7)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
REQUERENTE : AIRTON SILVEIRA
ADVOGADO : KLESCIUS BARTKEISCIUS E OUTRO(S) - SP230365
REQUERIDO : LEONARDO LEANDRO
REQUERIDO : PEDRO LEANDRO
REQUERIDO : MARINALVA DOS SANTOS LEANDRO
ADVOGADO : CHARLES RICARDO ROCCO E OUTRO(S) - SP125955

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):**

Cuida-se de pedido de reconsideração contra acórdão proferido por esta Turma e assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REITERAÇÃO DE RAZÃO EXPRESSAMENTE APRECIADA E DECIDIDA NAS ANTERIORES FASES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS QUE ENSEJAM O RECURSO INTEGRATIVO. OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO PROCESSUAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Manifesto o caráter protelatório dos embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

Em sua peça, o requerente argumenta que não seria aceitável a aplicação de multa por alegado caráter protelatório do recurso, uma vez que se trataria de recurso sem efeito suspensivo em embargos à execução, cuja execução do título extrajudicial já teria sido devidamente satisfeita e extinta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.891 - SP
(2016/0333569-7)**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:**

A irrisignação não ultrapassa o juízo de conhecimento, pois a jurisprudência desta eg. Corte entende ser incabível pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, tendo em vista a falta de previsão legal e regimental. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

- 1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada. Precedentes.*
- 2. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC de 2015 no acórdão impugnado. Precedentes.*
- 3. Pedido de reconsideração não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa.*

(RCD no AgInt no AREsp 1.059.286/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe de 09/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

- 1. O pedido de reconsideração não é meio hábil para reformar acórdão proferido por órgão colegiado. Precedentes.*
- 2. Pedido de reconsideração não conhecido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC/2015.*

(RCD nos EDcl no AgInt no AREsp 1.020.793/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe de 28/06/2017)

PETIÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgRg no AREsp 594.018/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe de 21/5/2015)

Ademais, segundo o entendimento desta Corte, é inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher o pedido de reconsideração como embargos de declaração, se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC de 2015 no acórdão impugnado. Nessa linha de orientação:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende ser incabível pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, tendo em vista a falta de previsão legal e regimental. Também afigura-se inviável seu recebimento como embargos de declaração, por constituir erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgInt no AREsp 959.404/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 17/03/2017)

Com essas considerações, não conheço do pedido de reconsideração, impondo-se a certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0333569-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD nos EDcl no AgInt no AREsp 1.035.891 / SP**

Números Origem: 00511643620128260405 20150000654827 20150000876074 4050120120406848
4050120120511640 511643620128260405

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIRTON SILVEIRA
ADVOGADO : KLESCIOUS BARTKEISCIUS E OUTRO(S) - SP230365
AGRAVADO : LEONARDO LEANDRO
AGRAVADO : PEDRO LEANDRO
AGRAVADO : MARINALVA DOS SANTOS LEANDRO
ADVOGADO : CHARLES RICARDO ROCCO E OUTRO(S) - SP125955

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : AIRTON SILVEIRA
ADVOGADO : KLESCIOUS BARTKEISCIUS E OUTRO(S) - SP230365
REQUERIDO : LEONARDO LEANDRO
REQUERIDO : PEDRO LEANDRO
REQUERIDO : MARINALVA DOS SANTOS LEANDRO
ADVOGADO : CHARLES RICARDO ROCCO E OUTRO(S) - SP125955

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.